



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.504 - DF (2010/0129104-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
IMPETRANTE : SARAH OBERMAN
IMPETRANTE : ELENI DE MELO
ADVOGADA : THATYANNA MYCHELLE GOMES DE CARVALHO E
OUTRO(S)
IMPETRADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. TRANSPOSIÇÃO. APOSTILAMENTO. MIGRAÇÃO DA FOLHA. ASSISTENTES JURÍDICOS APOSENTADOS. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE EM AGIR. REJEITADA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA. INSUBSISTENTE. ART. 40, § 8º, DA CF. ART. 7º, EC 41/2003. ART 189 DO RJU. EXTENSÃO APLICÁVEL A QUAISQUER VANTAGENS E BENEFÍCIOS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DO STF.

1. Cuida-se de impetração de Assistentes Jurídicos inativos que foram excluídos da pretendida transposição por meio de despacho de indeferimento, de parte do Advogado-Geral da União, após o Parecer n. 306/2009/GT – Transposição/CGU/AGU.

2. Tem-se preliminar de ausência de interesse em agir fundada no argumento de que já houve a extensão dos direitos e vantagens de caráter pecuniário, pressupondo a impossibilidade na isonomia de direitos e vantagens não pecuniários. No entanto, a referida preliminar imiscui-se ao mérito, porquanto o tema da impetração versa exatamente sobre tal possibilidade de paridade. **Preliminar rejeitada.**

3. É levantada preliminar de adequação da via eleita, com base na alegada necessidade de exame do histórico funcional das impetrantes para postulação do direito vindicado. No entanto, a instrução probatória mostra-se suficiente, bem como - no cerne - o tema da impetração é claramente jurídico, como será examinado no mérito. **Preliminar rejeitada.**

4. O direito subjetivo à transposição foi constituído pela Medida Provisória n. 485/94, convertida na Lei n. 9.028/95, pelos termos dos arts. 19 e 19-A. O diploma legal definiu que haveria a transposição de cargos vagos e cargos ocupados. No caso dos últimos, os servidores ocupantes acompanhariam a transposição. No caso dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primeiros, não, porquanto vagos.

5. Pretende-se o direito à transposição, ao apostilamento, bem como à migração das folhas de pagamento à AGU, pela aplicação do art. 40, § 8º, da Constituição Federal, conjugada com o art. 189, § único da Lei n. 8.112/90.

6. O Supremo Tribunal Federal já consignou que *"as normas contidas no artigo 40, § 8º, da Constituição do Brasil, são auto-aplicáveis. A revisão dos proventos da aposentadoria e a extensão aos inativos de quaisquer benefícios e vantagens concedidos aos servidores em atividade pressupõe, tão-somente, a existência de lei prevendo-os em relação a estes últimos"* (AgRg no AI 701.734/SP, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 13.5.2008, publicado no DJe em 6.6.2008, Ementário vol. 2.322-11, p. 2.218).

7 Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, o conceito de "direitos e vantagens" abrange *"três categorias fundamentais: de ordem pecuniária (na ativa), de ausência ao serviço e aposentadoria"* (Direito Administrativo. 27ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 313). Logo, forço concluir que os direitos pretendidos, não pecuniários, relacionados ao regime jurídico de inativos, também devem ser estendidos.

8. Por fim, no mesmo sentido, já acordou o Excelso Pretório em caso idêntico que: *"Houve uma reestruturação de cargos, passando os então assistentes jurídicos da administração federal a compor o quadro funcional da Advocacia-Geral da União; a partir desse fundamento, fiz ver a incidência, na espécie, tal como decidido na origem, do disposto no artigo 40, § 4º, da Carta da República, assentando que, se o agravado estivesse em atividade, teria sido alcançado pela modificação"* (AgRg no RE 466.531/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 12.8.2008, publicado no DJe em 3.10.2008, Ementário vol. 2.335-04, p. 837, LEXSTF v. 31, n. 361, 2009, p. 203-205).

Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustentou, oralmente, o Dr. RODRIGO FRANTZ BECKER, pela
União.

Brasília (DF), 25 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.504 - DF (2010/0129104-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
IMPETRANTE : SARAH OBERMAN
IMPETRANTE : ELENI DE MELO
ADVOGADA : THATYANNA MYCHELLE GOMES DE CARVALHO E
OUTRO(S)
IMPETRADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SARAH OBERMAN e ELENI DE MELO, com fulcro no art. 105, I, "b", da Constituição Federal, contra ato alegadamente coator do ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, ao apostilamento da denominação do cargo ocupado, bem como à transferência para a folha da AGU que teria negado o direito dos seus representados à transposição.

Noto que o presente *writ* é conexo ao MS 15.555/DF, com idêntico pedido e argumentação.

Aduz na inicial que a autoridade teria produzido Despacho Indeferitório, em 2.7.2010, no processo administrativo relacionado ao Parecer n. 306/2009/GT.

Afirmam as impetrantes que possuem direito líquido e certo à transposição, porquanto deve haver isonomia entre ativos e inativos, com fulcro: no art. 40, § 8º, da Constituição Federal e no art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003. Alegam que o § único do art. 189 da Lei n. 8.112/90 também garantiria tal direito. Indicam que existem precedentes do Pretório Excelso (fls. 01-25-e).

Informações devidamente prestadas pelo ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. Preliminarmente, alega falta de interesse de agir porque as impetrantes já teriam sido contempladas com isonomia em relação aos seus proventos, benefícios e vantagens. Alega que há inadequação da via eleita, já que a demanda exigiria provas. Quanto ao mérito, argumenta que a interpretação dos arts. 19 e 19-A conduzem à compreensão de que a transposição somente abrangeria os servidores ativos. Alega ainda que, com a aposentadoria do servidor dá-se a vacância (art. 33, VII, da Lei n. 8.112/90) e, portanto, a impossibilidade de transposição. Argumenta a existência de jurisprudência do STJ no mesmo sentido (fls. 303-317-e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foi ofertado parecer do Ministério Público Federal que opina no sentido da concessão da segurança, porquanto o direito pleiteado estaria circunscrito ao conceito de direito e vantagens, insculpido na Constituição Federal e na legislação que rege os servidores públicos federais (fls. 324-332-e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.504 - DF (2010/0129104-4)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. TRANSPOSIÇÃO. APOSTILAMENTO. MIGRAÇÃO DA FOLHA. ASSISTENTES JURÍDICOS APOSENTADOS. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE EM AGIR. REJEITADA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA. INSUBSISTENTE. ART. 40, § 8º, DA CF. ART. 7º, EC 41/2003. ART 189 DO RJU. EXTENSÃO APLICÁVEL A QUAISQUER VANTAGENS E BENEFÍCIOS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DO STF.

1. Cuida-se de impetração de Assistentes Jurídicos inativos que foram excluídos da pretendida transposição por meio de despacho de indeferimento, de parte do Advogado-Geral da União, após o Parecer n. 306/2009/GT – Transposição/CGU/AGU.

2. Tem-se preliminar de ausência de interesse em agir fundada no argumento de que já houve a extensão dos direitos e vantagens de caráter pecuniário, pressupondo a impossibilidade na isonomia de direitos e vantagens não pecuniários. No entanto, a referida preliminar imiscui-se ao mérito, porquanto o tema da impetração versa exatamente sobre tal possibilidade de paridade. **Preliminar rejeitada.**

3. É levantada preliminar de adequação da via eleita, com base na alegada necessidade de exame do histórico funcional das impetrantes para postulação do direito vindicado. No entanto, a instrução probatória mostra-se suficiente, bem como - no cerne - o tema da impetração é claramente jurídico, como será examinado no mérito. **Preliminar rejeitada.**

4. O direito subjetivo à transposição foi constituído pela Medida Provisória n. 485/94, convertida na Lei n. 9.028/95, pelos termos dos arts. 19 e 19-A. O diploma legal definiu que haveria a transposição de cargos vagos e cargos ocupados. No caso dos últimos, os servidores ocupantes acompanhariam a transposição. No caso dos primeiros, não, porquanto vagos.

5. Pretende-se o direito à transposição, ao apostilamento, bem como à migração das folhas de pagamento à AGU, pela aplicação do art. 40, § 8º, da Constituição Federal, conjugada com o art. 189, § único da Lei n. 8.112/90.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. O Supremo Tribunal Federal já consignou que *"as normas contidas no artigo 40, § 8º, da Constituição do Brasil, são auto-aplicáveis. A revisão dos proventos da aposentadoria e a extensão aos inativos de quaisquer benefícios e vantagens concedidos aos servidores em atividade pressupõe, tão-somente, a existência de lei prevendo-os em relação a estes últimos"* (AgRg no AI 701.734/SP, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 13.5.2008, publicado no DJe em 6.6.2008, Ementário vol. 2.322-11, p. 2.218).

7 Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, o conceito de "direitos e vantagens" abrange *"três categorias fundamentais: de ordem pecuniária (na ativa), de ausência ao serviço e aposentadoria"* (Direito Administrativo. 27ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 313). Logo, forço concluir que os direitos pretendidos, não pecuniários, relacionados ao regime jurídico de inativos, também devem ser estendidos.

8. Por fim, no mesmo sentido, já acordou o Excelso Pretório em caso idêntico que: *"Houve uma reestruturação de cargos, passando os então assistentes jurídicos da administração federal a compor o quadro funcional da Advocacia-Geral da União; a partir desse fundamento, fiz ver a incidência, na espécie, tal como decidido na origem, do disposto no artigo 40, § 4º, da Carta da República, assentando que, se o agravado estivesse em atividade, teria sido alcançado pela modificação"* (AgRg no RE 466.531/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 12.8.2008, publicado no DJe em 3.10.2008, Ementário vol. 2.335-04, p. 837, LEXSTF v. 31, n. 361, 2009, p. 203-205).

Segurança concedida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Inicialmente, cabe descrever o ato como coator e o pedido.

Em síntese, o ato coator é o ato administrativo que negou o direito à transposição de servidores para o cargo de Advogado da União, com a motivação de que estavam aposentados quando do início de vigência da lei autorizadora.

O centro da negativa foi que (fl. 61-e):

"O Grupo de Trabalho, após a análise dos autos, apresentou o Parecer nº 306/2009/GT-Transposição/CGU/AGU (MVSV), no sentido de indeferir o requerimento de transposição e apostilamento formulado pela ANAJUR em nome dos interessados, pelo fato de as aposentadorias terem ocorrido antes da entrada em vigor da norma que previa a transposição.

(...)

Alguns interessados apresentaram pedido de reconsideração em que sustentaram, em síntese, que a redação original do § 4º do art. 40 da Constituição Federal e as redações decorrentes (...) asseguram tratamento isonômico entre aposentados e servidores em atividade; o cargo de Advogado da União, que substitui o cargo de Assistente Jurídico, abriga tanto os servidores ativos como os inativos."

Demandam as impetrantes (fl. 24-e):

"Ao final, seja concedida a segurança, para determinar a transposição das impetrantes da carreira de Assistente Jurídico da Administração federal Direta para a carreira de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, com o conseqüente apostilamento da denominação de Advogado da União nos títulos de inatividade, e transferência das respectivas folhas de pagamento para a Advocacia-Geral da União."

Assiste razão às impetrantes, para determinar a transposição e o apostilamento da denominação de Advogado da União, além da transferência dos encargos para a folha de pagamento da AGU, como será demonstrado.

Todavia, de forma prévia, serão examinadas as preliminares.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXAME DAS PRELIMINARES

É suscitada a preliminar de ausência de interesse em agir, nos seguintes termos (fls. 306-307-e):

"Isso porque não há na presente impetração caracterização de conflito objetivo ou inconciliável entre a causa de pedir em que se funda a inicial - que evoca a paridade entre ativos e inativos - e a realidade fático-jurídico vivenciada e comprovada nos autos.

(...)

Então se impõe indagar: onde se encontra a ofensa à paridade no ato do Advogado União que adotou a orientação técnica ora arrostada?

Destarte, não granjeia ares de juridicidade esse conflitos infactível, ao insinuar que o ato impugnado no presente writ tenha confrontado o direito à paridade, insistentemente agitado na inicial.

Sem embargo ao elogiável esforço demonstrado na confecção da peça inaugural, não há como preponderar uma argumentação que se baseia na falsa suposição de dois conceitos como inextrincáveis, ou seja, insinua-se que a paridade defendida induziria, inexoravelmente, à transposição vindicada que, por sua vez, garantiria o 'apostilamento' da nova denominação do cargo no título de aposentadoria, além de acarretar a mudança da folha de pagamento para a Advocacia-Geral da União, numa relação causal que, na realidade, não existe."

Em síntese, é postulado que a ausência de interesse em agir está relacionada com o fato de que já existe paridade entre vencimentos e proventos. Todavia, o cerne da questão está relacionado à denominação de Advogado da União, bem como as questões jurídicas decorrentes, direitos não pecuniários, como será analisado quando do exame do mérito.

Assim, resta caracterizado que existe interesse de agir, porquanto o direito pretendido está relacionado com a denominação do cargo outrora ocupado, cuja extensão de vantagens e direitos não foi efetivada em desatenção aos ditames constitucionais pertinentes.

De plano, pode-se inferir que, se é possível postular a correção de lesão ao direito líquido e certo constituído pela negativa em efetivar a transposição - com a extensão dos demais direitos e vantagens não pecuniárias -, é evidente que há o interesse em agir.

Logo, tal preliminar não prospera.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É trazida, ainda, outra preliminar, relacionada à inadequação da via eleita, com o seguinte teor (fl. 308-e):

"Diante dos argumentos postos, ganha relevo a constatação de que as ora impetrante propõe discussão de fatos complexos e de direito que não podem ser revolidos e reconhecidos pela via eleita, por depender da análise detida de matéria probatória e factual atinente a todo o histórico de sua vida funcional, o que demandaria a produção de provas, diante das quais seria possíveis perscrutar, em tese, o cumprimento de todos os requisitos postos pela legislação de regência."

Em síntese, é postulado que a via mandamental é inadequada, já que o direito vindicado não seria exigível. É realizada, por decorrência da alegação de que não há lesão - já que haveria paridade pecuniária, a inferência de que interpretação diversa demandaria uma pletera de documentos diversos dos que foram acostados com a petição inicial.

Novamente, o exame do mérito demonstrará de forma límpida que o tema da impetração é fortemente jurídico, exigindo apenas os documentos que foram juntados. Assim, o presente writ não demandaria a alegada instrução probatória. **Em resumo, tal preliminar não pode ser acolhida.**

Logo, **rejeito as duas preliminares.**

Passo ao mérito.

EXAME DO MÉRITO

As impetrantes anuem com a localização do cerne da *quaestio iuris*, que pode ser formulada com a seguinte pergunta: os servidores aposentados - em carreira modificada por lei superveniente - possuem direito líquido e certo à transposição e ao apostilamento - incidente sobre os ativos, com base na isonomia constitucional?

É certo que a legislação federal que regulou a transposição dos membros da Advocacia-Geral da União não tratou da hipótese vertente. O seu exame aclara o tema.

O direito subjetivo à transposição foi constituído pela Medida Provisória n. 485/94, convertida na Lei n. 9.028/95. A vigência da MP iniciou com sua publicação, em 30.4.1994, pelo seu art. 19:

"Art. 19. São transpostos, para as carreiras da Advocacia Geral da União, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Fazenda Nacional e Procurador da Fazenda Nacional, como os de Assistente Jurídico da Administração Federal direta, os quais:

I - tenham titulares cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias, anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público ou da incidência do § 3º do art. 41 da Constituição.

II - estejam vagos."

O referido dispositivo foi acrescido de novo artigo, quando da conversão da respectiva MP reeditada, pela Lei n. 9.028/95, no art. 19-A:

"Art. 19-A. São transpostos, para a Carreira de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, os atuais cargos efetivos da Administração Federal direta, privativos de bacharel em Direito, cujas atribuições, fixadas em ato normativo hábil, tenham conteúdo eminentemente jurídico e correspondam àquelas de assistência fixadas aos cargos da referida Carreira, ou as abranjam, e os quais:

I - estejam vagos; ou

II - tenham como titulares servidores, estáveis no serviço público, que:

a) anteriormente a 5 de outubro de 1988 já detinham cargo efetivo, ou emprego permanente, privativo de bacharel em Direito, de conteúdo eminentemente jurídico, nos termos do caput, na Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, conforme as normas constitucionais e legais então aplicáveis;

b) investidos após 5 de outubro de 1988, o tenham sido em decorrência de aprovação em concurso público ou da aplicação do § 3º do art. 41 da Constituição.

§ 1º Nas situações previstas no inciso II, a transposição objeto deste artigo abrange os cargos e seus titulares."

Para efetivar tal direito subjetivo, constitui-se como um dever que a Administração Pública editasse normas regulamentares para tanto, quais sejam, as Instruções Normativas n. 06 e 07, de 1999.

O cerne do argumento da autoridade é que inexistia possibilidade de autorizar a transposição de servidores aposentados para novos cargos, uma vez que estes encontrar-se-iam vagos (art. 33, VII, da Lei n. 8.112/90). Ainda, descreve que a isonomia (art. 40, § 8º, da Constituição Federal, e § único do art. 189 da Lei n. 8.112/90) somente abrange os direitos pecuniários, ou seja, a paridade entre o *quantum* remuneratório dos aposentados para com os ativos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Está definida a questão.

Como supedâneo normativo do pleito mandamental, não é possível invocar a legislação específica da transposição, já que ela é omissa em relação ao caso em tela. Ela somente tratou dos servidores ativos.

Todavia, a Constituição Federal vigente abarca o pedido.

O que demandam as impetrantes é a transposição e o apostilamento na denominação dos seus cargos para Advogado da União, além da transferência dos encargos para a folha de pagamento da AGU.

A favor de tal tese, cabe frisar o entendimento trazido à lume pelo *Parquet* federal no MS 15.504/DF, conexo à presente demanda (fl. 328-e; e fl. 331-e, MS 15.504/DF):

"Consoante o disposto no art. 40, § 4º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, 'os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei'.

Tal determinação, inclusive, restou reproduzida no art. 189 da Lei nº 8.112/1990, cujo parágrafo único estabelece que 'são estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria'.

(...)

Portanto, a tese segundo a qual a pleiteada transposição somente alcançaria aqueles servidores que se encontravam na atividade quando da publicação da MP nº 485, de 30.4.1994, posteriormente convertida na Lei nº 9.028/1995, não pode prosperar. Primeiro, porque as impetrantes estão legalidade amparadas - Constituição Federal e Lei nº 8.112/1990. Segundo, porque o colendo Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, exarado por exemplo, no acórdão proferido no MS 5.783/DF (...).

No mesmo sentido, é o entendimento desse Egrégio Superior Tribunal de Justiça."

De fato, o texto constitucional é claro, já que o vigente art. 7º, da Emenda Constitucional n. 41, de 19.12.2003, possui redação que ampara a tese:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*"Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, **sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.**"*

Em verdade, o referido dispositivo reflete o que estava consignado no art. 40, § 8º, da Constituição, quando da introdução da Emenda Constitucional n. 20/98, anterior ao advento da Emenda Constitucional n. 41/2003:

"Art. 40. (...)

(...)

*§ 8º Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas **quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.**"*

O Pretório Excelso, no exercício da sua competência primária de intérprete da Constituição Federal, também fixou que a expressão quaisquer benefícios ou vantagens possui alcance amplo e permite inferir que os substituídos possuem direito ao apostilamento:

"APOSENTADOS - BENEFÍCIO OUTORGADO AO PESSOAL ATIVO E PRINCÍPIO ISONÔMICO. Constando do acórdão impugnado mediante o extraordinário que os cargos de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, segundo legislação ordinária, fizeram-se preenchidos mediante aproveitamento de fiscais de tributos federais,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forçoso é concluir pela incidência da isonomia consagrada na Carta da República - § 8º do artigo 40. Isso ocorre relativamente aos fiscais de tributos do extinto Instituto do Açúcar e do Alcool, considerado até mesmo procedimento adotado, de forma parcial, pela Administração Pública."

(RE 380.233/PB, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 30.6.2004, DJ 5.11.2004, p. 28, Ementário vol. 2.171-02, p. 381, LEXSTF, v. 27, n. 314, 2005, p. 252-261.)

Analisando em detalhes a jurisprudência acima indicada, bem como outros precedentes trazidos, sou levado ao entendimento de que o STF consignou que a aplicada isonomia constitucional é realizada de forma automática, pressupondo tão somente uma lei que preveja tal direito aos ativos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXTENSÃO AOS INATIVOS DE ABONO CONCEDIDO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. ARTIGO 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. AUTO-APLICABILIDADE. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REEXAME DE CLÁUSULAS DE CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. As normas contidas no artigo 40, § 8º, da Constituição do Brasil, são auto-aplicáveis. A revisão dos proventos da aposentadoria e a extensão aos inativos de quaisquer benefícios e vantagens concedidos aos servidores em atividade pressupõe, tão-somente, a existência de lei prevendo-os em relação a estes últimos. 2. Ademais, para dissentir-se do acórdão recorrido, seria necessário o reexame de legislação local, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário ante o óbice da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. 3. Reexame de cláusulas de contrato. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 454 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AI 701.734/SP, Rel. Min. Eros Ggra, Segunda Turma, julgado em 13.5.2008, publicado no DJe em 6.6.2008, Ementário vol. 2.322-11, p. 2.218.)

Ainda, em caso bastante assemelhado, definiu o Supremo Tribunal Federal:

"PROVENTOS DA APOSENTADORIA - VANTAGEM OUTORGADA AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. Uma vez constatado o caráter geral de certa vantagem outorgada aos servidores em atividade, a extensão aos inativos decorre, sem necessidade de lei específica, do disposto no § 8º do artigo 40 da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Carta Política da República."

(AgRg no RE 466.531/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 12.8.2008, publicado no DJe em 3.10.2008, Ementário vol. 2.335-04, p. 837, LEXSTF v. 31, n. 361, 2009, p. 203-205.)

No caso acima, tinha-se em mesa um recurso extraordinário contra acórdão de Tribunal Regional Federal que garantiu o direito à denominação de Advogado da União à Assistente Jurídico aposentado.

Transcrevo trecho do relatório e do voto:

"Relatório.

(...)

Pois bem, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, a partir da interpretação do artigo 19, da Lei nº 9.028/95. Considerou que veio a ser observado, na aplicabilidade do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, novo enquadramento verificado, aludindo mais, ao princípio isonômico. Segundo as premissas dos acórdão aconteceu a extinção de certo cargo - Assistente jurídico da Administração federal -, surgindo o reposicionamento automático no âmbito da Advocacia-Geral da União. Descabe pretender o afastamento dessas premissas, restringindo o benefício aos servidores ativos. Aliás, o elemento definidor da incidência do mencionado dispositivo constitucional outro não é senão saber se o servidor em atividade teria jus ao benefício pleiteado; e a resposta é definitivamente positiva.

(...)

Voto.

(...)

Atentem para a premissa constitucional da extensão do benefício concedido ao pessoal da ativa. Conforme consignado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, houve uma reestruturação de cargos, passando os então assistentes jurídicos da administração federal a compor o quadro funcional da Advocacia-Geral da União. A partir desse fundamento, fiz ver a incidência, na espécie, tal como decidido na origem, do disposto no artigo 40, § 4º, da Carta da República, assentando que, se o agravado estivesse em atividade, teria sido alcançado pela modificação. Desprovejo o agravo."

Ademais, cabe ressaltar que o magistério de Celso Antônio Bandeira de Mello é evidente ao indicar que o conceito de "direitos e vantagens" abrange "três categorias fundamentais: de ordem pecuniária (na ativa), de ausência ao serviço e aposentadoria" (Direito Administrativo. 27ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 313).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, forço concluir que os direitos pretendidos, não pecuniários, relacionados ao regime jurídico de inativos, também devem ser estendidos.

Por fim, como é evidente, deve ser frisado que o atendimento do pleito mandamental não importará em prejuízo ao erário, já que as impetrantes percebem proventos equivalentes à denominação de Advogado da União.

Ante o exposto, concedo a segurança e determino a transposição e o apostilamento da denominação de Advogado da União no títulos de inatividade das impetrantes, além da transferência dos encargos dos servidores para a folha de pagamento da AGU.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0129104-4 PROCESSO ELETRÔNICO MS 15.504 / DF

PAUTA: 11/05/2011

JULGADO: 25/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SARAH OBERMAN
IMPETRANTE : ELENÍ DE MELO
ADVOGADA : THATYANNA MYCHELLE GOMES DE CARVALHO E OUTRO(S)
IMPETRADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou, oralmente, o Dr. RODRIGO FRANTZ BECKER, pela União.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.